QO no RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.314 - RS (2011/0020302-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE	:	THEREZINHA DE JESUS AZEREDO
ADVOGADOS	:	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390 EDUARDO DAVOGLIO DE SOUZA - RS071365 ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004 LUIZ CARLOS FAGUNDES JUNIOR - RS072982 CARLOS HENRIQUE OLIVO MORAES - SP428682
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S) - RS024851 CRISTINA LEE E OUTRO(S) - DF034305
INTERES.	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
INTERES.	:	UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. ACORDO ENTRE AS PARTES LITIGANTES NO CURSO DO JULGAMENTO COLEGIADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Salvo os casos nos quais identificadas razões de interesse público na uniformização da jurisprudência ou hipóteses em que evidenciada a má-fé processual, a superveniência de causa ensejadora da perda de objeto da pretensão recursal tem o condão de tornar prejudicado o exame da insurgência, mesmo quando iniciado o julgamento colegiado e pendente de pedido de vista.

2. Considerando que, na espécie, não se trata de tema repetitivo – mas de demanda de cunho subjetivo –, bem como que houve acordo entre as partes no curso do julgamento do recurso especial então suspenso em razão de pedido de vista, forçoso reconhecer a prejudicialidade do reclamo por perda superveniente de objeto.

3. Recurso especial prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acordam, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi rejeitando a questão de ordem para dar seguimento ao julgamento do recurso, no que foi acompanhado pelo voto do Sr. Ministro Herman Benjamin e os votos dos Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Og Fernandes acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, por maioria, acolher a questão de ordem para julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Herman Benjamin que rejeitavam a questão de ordem para dar seguimento ao julgamento do recurso.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0020302-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **QO no REsp 1.233.314 / RS**

Números Origem: 00326126720094047100 200971000326120

EM MESA JULGADO: 21/09/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

QUESTÃO DE ORDEM

RECORRENTE	:	THEREZINHA DE JESUS AZEREDO
ADVOGADOS	:	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
		EDUARDO DAVOGLIO DE SOUZA - RS071365
		ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
		LUIZ CARLOS FAGUNDES JUNIOR - RS072982
		CARLOS HENRIQUE OLIVO MORAES - SP428682
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S) - RS024851
		CRISTINA LEE E OUTRO(S) - DF034305
INTERES.	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
INTERES.	:	UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão, por indicação do Sr. Ministro-Relator.

QO no RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.314 - RS (2011/0020302-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE	:	THEREZINHA DE JESUS AZEREDO
ADVOGADOS	:	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390 EDUARDO DAVOGLIO DE SOUZA - RS071365 ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004 LUIZ CARLOS FAGUNDES JUNIOR - RS072982 CARLOS HENRIQUE OLIVO MORAES - SP428682
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S) - RS024851 CRISTINA LEE E OUTRO(S) - DF034305
INTERES.	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
INTERES.	:	UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Therezinha de Jesus Azeredo, objetivando a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento à apelação da ora insurgente dirigida contra a sentença de improcedência da pretensão de cobrança de diferenças de correção monetária derivadas de planos econômicos.

Iniciado o julgamento em 7.12.2016, apresentei voto no sentido da negativa de provimento do reclamo, por considerar prescrita a pretensão individual — deduzida em 25.11.2009 —, voltada à cobrança de diferenças de correção monetária referentes ao Plano Verão editado em janeiro de 1989, bem como por entender que a citação válida efetuada em autos de ação coletiva não configura causa interruptiva do lapso prescricional.

Na sequência, o Ministro Herman Benjamin pediu vista dos autos.

Contudo, **em 7.1.2018**, o julgamento foi suspenso, por força de requerimento de ambas as partes (inciso II do artigo 313 do CPC).

Não sobrevindo acordo, os autos foram devolvidos ao Ministro Herman Benjamin **em 3.6.2020**, em virtude do pedido de vista antecipado formulado em 7.12.2016.

Em 2.6.2021, o Ministro Herman apresentou voto-vista conhecendo em parte do recurso especial e, nessa extensão, dando-lhe provimento, no que foi acompanhado pela Ministra Nancy Andrighi.

Na sequência, o Ministro Mauro Campbell Marques pediu vista dos autos,

apresentando voto **em 6.4.2022**, a fim de acompanhar a divergência, o que motivou meu pedido de vista regimental.

3. Ocorre que, **em 14.6.2022**, a Caixa Econômica Federal (recorrida) trouxe aos autos acordo celebrado entre as partes e homologado judicialmente, apontando a perda de objeto do recurso especial.

Consoante cediço nesta Corte, salvo os casos nos quais identificadas razões de interesse público na uniformização da jurisprudência ou hipóteses em que evidenciada a má-fé processual, **a superveniência de causa ensejadora da perda de objeto da pretensão recursal tem o condão de tornar prejudicado o exame da insurgência, ainda quando iniciado o julgamento colegiado e pendente de pedido de vista**.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

> PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA RECURSAL. JULGAMENTO INICIADO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE.
> 1. O STJ entende ser possível a desistência do recurso a qualquer tempo, ainda que já iniciado o julgamento e com pedido de vista, salvo os casos em que são identificadas razões de interesse público na uniformização da jurisprudência ou em que se evidencia a má-fé processual em não ver fixada jurisprudência contrária aos interesses do recorrente quando o julgamento já está em estado avançado.
> 2. Hipótese em que o tribunal de origem, ao homologar a desistência recursal, expressamente afastou a alegada má-fe dos ora agravados.
> 3. Agravo interno desprovido. (**AgInt no AREsp n. 1.732.374/RJ**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 1/7/2021)
>
> ---
>
> HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO QUE JUSTIFICA A PRISÃO. PERDA DO OBJETO.
> 1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.
> 2. No caso, iniciado o julgamento do presente feito na Sexta Turma, houve pedido de vista, que suspendeu a apreciação do writ pelo Colegiado, e, nesse intervalo, foi proferida sentença condenatória em desfavor dos pacientes na ação penal a que se refere o presente mandamus.
> 3. A superveniência da sentença condenatória constitui novo título legitimador da custódia, o que torna prejudicada a impetração quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva.
> 4. Habeas corpus prejudicado. (**HC n. 274.775/PR**, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/6/2014, DJe de 25/6/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DO JULGAMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO COMUNICADA POR AMBAS AS PARTES. PEDIDO DE EXTINÇÃO. ACOLHIMENTO COMO DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. Concordando ambas as partes com a perda superveniente de objeto da ação, acolho o pedido deduzido às fls. 254-255 como desistência do recurso, cabendo a extinção do procedimento recursal conforme pleiteado pelas partes, ainda que iniciado o julgamento, pendente pedido de vista formulado por integrante do colegiado.

2. Recurso julgado prejudicado. (**PET no AREsp n. 2.973/PE**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2011, DJe de 19/12/2011)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO APÓS INICIADO O JULGAMENTO COM VOTO DO RELATOR. POSSIBILIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ PROCESSUAL OU INTERESSE PÚBLICO NA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.

1. Afora os casos onde são identificadas razões de interesse público na uniformização da jurisprudência (v.g. recurso representativo da controvérsia, art. 543-C, do CPC, ver QO no REsp. n. 1.063.343-RS, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17.12.2008) ou os casos onde se evidencia a má-fé processual em não ver fixada jurisprudência contrária aos interesses do recorrente quando o julgamento já está em estado avançado (ver EREsp. n. 218.426 ? SP, Corte Especial, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 10.4.2003), a regra geral é pela possibilidade da desistência do recurso especial a qualquer tempo. Inclusive com o julgamento já iniciado e com pedido de vista.

2. No sentido da possibilidade da desistência do recurso com o julgamento já iniciado com pedido de vista seguem os precedentes: do Supremo Tribunal Federal, RE n. 113.682/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 11.10.2001; RE n. 121.791/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 15.10.92; deste Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 63.702/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 26.08.96; REsp n. 28.977/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 26.09.94; e REsp n. 85.277/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 16.12.96; REsp. n. 890.529 / RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 21.10.2009;
RMS n. 20.582/GO, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 18.10.2007.

3. Desistência homologada. **(REsp n. 689.439/PR**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/3/2010, DJe de 22/3/2010)

Desse modo, considerando que, na espécie, não se trata de tema repetitivo – mas de demanda de cunho subjetivo –, bem como que houve acordo entre as partes no curso do julgamento do recurso especial então suspenso em razão de pedido de vista, forçoso reconhecer a prejudicialidade do reclamo por perda superveniente de objeto.

4. Diante do exposto, **proponho que seja julgado prejudicado o presente recurso**, ante a superveniente perda do objeto da pretensão deduzida pela recorrente, por

força da transação firmada entre as partes e que foi objeto de homologação judicial.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0020302-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **QO no REsp 1.233.314 / RS**

Números Origem: 00326126720094047100 200971000326120

EM MESA JULGADO: 19/10/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

QUESTÃO DE ORDEM

RECORRENTE	:	THEREZINHA DE JESUS AZEREDO
ADVOGADOS	:	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
		EDUARDO DAVOGLIO DE SOUZA - RS071365
		ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
		LUIZ CARLOS FAGUNDES JUNIOR - RS072982
		CARLOS HENRIQUE OLIVO MORAES - SP428682
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S) - RS024851
		CRISTINA LEE E OUTRO(S) - DF034305
INTERES.	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
INTERES.	:	UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, julgando prejudicado o recurso especial, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Aguardam os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Og Fernandes.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0020302-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **QO no REsp 1.233.314 / RS**

Números Origem: 00326126720094047100 200971000326120

PAUTA: 07/12/2022 JULGADO: 07/12/2022

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Relator da QO
Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

QUESTÃO DE ORDEM

RECORRENTE	:	THEREZINHA DE JESUS AZEREDO
ADVOGADOS	:	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
		EDUARDO DAVOGLIO DE SOUZA - RS071365
		ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
		LUIZ CARLOS FAGUNDES JUNIOR - RS072982
		CARLOS HENRIQUE OLIVO MORAES - SP428682
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S) - RS024851
		CRISTINA LEE E OUTRO(S) - DF034305
INTERES.	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
INTERES.	:	UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

QO no RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.314 - RS (2011/0020302-0)

RELATOR	:	MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE	:	THEREZINHA DE JESUS AZEREDO
ADVOGADOS	:	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
		EDUARDO DAVOGLIO DE SOUZA - RS071365
		ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
		LUIZ CARLOS FAGUNDES JUNIOR - RS072982
		CARLOS HENRIQUE OLIVO MORAES - SP428682
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S) - RS024851
		CRISTINA LEE E OUTRO(S) - DF034305
INTERES.	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
INTERES.	:	UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de questão de ordem em recurso especial objeto de afetação regimental pela 4ª Turma em 10/11/2015 e cujo julgamento se iniciou na Corte Especial em 07/12/2016, com a prolação do voto do e. Relator no sentido de negar provimento ao recurso, sucedendo-se pedido de vista do e. Ministro Herman Benjamin.

Findo o prazo de suspensão convencional do processo para eventual composição entre as partes e após sucessivos adiamentos, o julgamento foi reiniciado em 02/06/2021, ocasião em que foram proferidos voto-vista divergente do e. Ministro Herman Benjamin, ao qual aderi, sucedido de novo pedido de vista do e. Ministro Mauro Campbell Marques.

Na assentada de 06/04/2022, por sua vez, o e. Ministro Mauro Campbell Marques proferiu voto aderindo à divergência inaugurada pelo e. Ministro Herman Benjamin, motivando pedido de vista regimental do e. Relator.

Em 14/06/2022, sobreveio petição da recorrida, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, noticiando a existência de acordo com a recorrente THEREZINHA DE JESUS AZEREDO, pleiteando o reconhecimento da perda superveniente do objeto recursal.

Em 07/07/2022 aportou ao processo petição protocolada por CELSO LIMA DE CASTRO, na qualidade de suposto terceiro juridicamente interessado, em que propõe questão de ordem no sentido de que o acordo celebrado entre as partes não impede a fixação da tese que advirá do julgamento do presente recurso especial.

Relatados os fatos, decide-se.

01) Embora a perda de objeto, como se destaca na doutrina, seja conceituada como à inadmissibilidade do recurso por fato superveniente à interposição, não se pode olvidar que essa circunstância acaba por se revelar irrelevante no âmbito dos procedimentos ou dos incidentes destinados à formação de precedentes vinculantes, como é o caso do recurso especial de competência da Corte Especial (art. 927, V, do CPC/15).

02) Com efeito, conquanto o recurso especial afetado regimentalmente para a Corte Especial seja, em princípio, uma técnica de formação de precedente vinculante cuja natureza é de causa-piloto (em que se fixa a tese jurídica e também se julga o próprio recurso especial), não se pode olvidar que o altíssimo grau de objetivação decorrente desse modelo decisório resulta em indiscutível desprendimento entre a tese e o recurso especial que lhe serviu de base.

03) Esse modo de pensar decorre, em especial, da adequada

compreensão do papel exercido pelos Tribunais Superiores e por seus respectivos recursos a partir de quatro diferentes espectros bem delineados por Teresa Arruda Alvim e por Bruno Dantas: a nomofilática, a uniformizadora, a paradigmática e a dikelógica.

04) Quando se afirma que o recurso especial possui uma função nomofilática, quer se dizer que se busca por intermédio dele *"a unidade do direito, e não mais da lei, mediante a utilização de processos hermenêuticos que auxiliem na investigação da solução mais racional e afinada com princípio constitucionais"*. (ARRUDA ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores: precedentes no direito brasileiro. 6ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 321).

05) Quanto à função uniformizadora, dizem os referidos autores: *"Essa função orienta-se à conformação da manutenção de forma sistemática do direito e à garantia do respeito aos princípios da igualdade perante a lei e da legalidade, Em outras palavras, busca-se que haja uniformidade na aplicação e interpretação das regras e princípios jurídicos em todo o território submetido à sua vigência"*. (ARRUDA ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores: precedentes no direito brasileiro. 6ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 323).

06) Ao tratar da função paradigmática, afirma-se que: *"Conquanto a validade e a eficácia das decisões sejam, normalmente, circunscritas às partes, as proferidas pelos Tribunais de cúpula transcendem o ambiente das partes, e, com isto, projetam-se o prestígio e autoridade da decisão nos segmentos menores da atividade jurídica, de todos quantos lidam com o direito, e, mesmo em espectro maior, para a sociedade toda"*. E arremata-se: *"As decisões do Superior Tribunal de Justiça configuram o referencial máximo em relação ao entendimento havido*

como o correto em relação ao direito federal infraconstitucional". (ARRUDA ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores: precedentes no direito brasileiro. 6ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 339).

07) Finalmente, no que tange à função dikelógica, destacam os autores que: *"Nos recursos para os tribunais de cúpula, a opinião tradicionalmente sustentada é a de que a função dikelógica assumiria um papel secundário, de modo que as partes litigantes apenas eventualmente poderiam ser beneficiadas reflexamente pelo acolhimento de seu recurso, pois a função primordial seria a preservação do direito objetivo"*. (ARRUDA ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores: precedentes no direito brasileiro. 6ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 328).

08) Desse modo, impedir a formação de um precedente vinculante ao fundamento de que não mais subsiste o recurso especial subjacente (seja por desistência, seja por perda de objeto) equivaleria a dizer que a função preponderante do Superior Tribunal de Justiça seria a dikelógica e que a preocupação principal da Corte Especial seria a tutela do direito subjetivo e a resolução do conflito *interpartes*.

09) Esse entendimento, todavia, despreza absolutamente todas as demais – e, sem medo de errar, as principais – funções desta Corte, em especial deste órgão julgador: zelar pela unidade do direito, pelo tratamento igualitário de todos que se encontrem na mesma posição e pela tomada de decisões formadoras de determinados padrões de conduta na sociedade.

10) Especificamente na hipótese em exame, não se pode olvidar que se trata de recurso especial cujo julgamento se iniciou na Corte Especial há quase

06 anos, que está em avançado estágio de julgamento após a prolação dos 04 primeiros votos e a partir do qual se debate matéria capaz de impactar, como afirma o próprio e. Relator, em múltiplos outros processos, com repercussões sociais e econômicas vultosas.

11) Diante desse cenário, impedir a formação do precedente em virtude do acordo celebrado entre as partes é negar à sua essência e finalidade e, ainda, desconsiderar o tempo e o trabalho desempenhado nesta Corte Especial, que eventualmente deverão ser novamente despendidos em um novo julgamento sobre a matéria.

12) Com efeito, se porventura este julgamento for obstado, bastará que qualquer um dos e. Ministros do Superior Tribunal de Justiça afete regimentalmente um novo recurso a respeito do tema – e possivelmente existem outros recursos sobre o assunto nesta Corte – reiniciando-se um novo enfrentamento da questão. Sem dúvida, nada mais contraproducente.

13) Ademais, não se pode olvidar que o prosseguimento do julgamento inibirá a prática de manobras das partes com vistas a inviabilizar a formação de precedentes vinculantes na Corte Especial, na medida em que estarão elas cientes de que a desistência de seus recursos ou a celebração de acordos que provavelmente gerarão resultado mais econômico do que a resolução da questão com eficácia expansiva e vinculante não impedirão que o Superior Tribunal de Justiça, no exercício de suas funções primordiais, resolva a questão de direito federal controvertida.

14) Finalmente, é importante registrar que a tese aqui sustentada não propõe algo absolutamente inédito no âmbito dos julgamentos nas Cortes Superiores, mas, ao revés, reafirma a consolidada posição do Supremo Tribunal Federal e desta Corte sobre a matéria.

15) De fato, relembre-se que o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que *"uma vez objetivado o processo com reconhecimento da repercussão geral, o julgamento deve prosseguir a fim de que seja fixada a tese, independentemente do interesse subjetivo que esteja em jogo"* (AgRg no RE 657.718/MG, Pleno, DJe 24/10/2019), não havendo motivo para que esse mesmo entendimento não seja igualmente aplicado aos recursos especiais que se destinam à formação de precedentes vinculantes nesta Corte.

16) Além disso, esta Corte Especial, em ao menos duas oportunidades, deparou-se com a questão em debate e se posicionou exatamente no mesmo sentido do presente voto.

17) Por ocasião do julgamento do EREsp 218.426/SP, a Corte Especial, em acórdão publicado no DJe de 19/04/2004, indeferiu o pedido de desistência dos embargos de divergência que se encontrava em avançado estágio de julgamento justamente ao fundamento de que, admitido o recurso cuja característica é uniformizar o entendimento da lei federal, sobressai o interesse público e não mais está sob os desígnios da parte decidir sobre o seu resultado, a quem descabe agir com deslealdade ou tentar manipular o quórum de votação.

18) Finalmente, no julgamento da QO no REsp 1.063.343/RS, a Corte Especial, em acórdão publicado em 04/06/2009, também indeferiu o pedido de desistência de um recurso especial repetitivo justamente pelos mesmos fundamentos já anteriormente declinados.

19) Forte nessas razões, rogando as mais respeitosas *venias* ao e. Relator, voto no sentido de DAR REGULAR PROSSEGUIMENTO ao julgamento, fixando a tese a respeito da questão de direito federal controvertida, ainda que deixe de aplicá-la na hipótese em exame em virtude da perda superveniente do

objeto recursal.

QO no RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.314 - RS (2011/0020302-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE	:	THEREZINHA DE JESUS AZEREDO
ADVOGADOS	:	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390 EDUARDO DAVOGLIO DE SOUZA - RS071365 ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004 LUIZ CARLOS FAGUNDES JUNIOR - RS072982 CARLOS HENRIQUE OLIVO MORAES - SP428682
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S) - RS024851 CRISTINA LEE E OUTRO(S) - DF034305
INTERES.	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
INTERES.	:	UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: A controvérsia dos autos está em definir se ocorre a interrupção da prescrição em virtude de citação válida realizada nos autos de ação coletiva, em favor daqueles que optaram por ingressar posteriormente com ação individual.

O eminente Ministro Luis Felipe Salomão, Relator do Recurso, apresentou substancioso Voto respondendo negativamente a tal indagação, propondo a superação dos diversos precedentes das Turmas do Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso.

Respeitosamente, apresentei Voto divergente, propondo a reafirmação da jurisprudência desta Corte, com a fixação da tese da possibilidade do aproveitamento da citação realizada no processo coletivo para fins de interrupção do prazo prescricional da ação individual de objeto correspondente.

Na sequência, votaram os eminentes Ministros Nancy Andrighi e Mauro Campbell Marques, acompanhando a divergência por mim aberta, ocasião em que o eminente Relator pediu Vista Regimental.

Apresenta agora Sua Excelência Questão de Ordem em que propõe ao Colegiado o reconhecimento da perda do objeto do presente Recurso Especial, sob o

fundamento de que as partes transigiram (fls. 288-293, e-STJ).

É o breve **relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Com todas as vênias à proposta apresentada pelo eminente Relator, meu Voto é no sentido da rejeição da Questão de Ordem e continuidade do julgamento do Recurso Especial.

Conforme bem apontado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, há diversos precedentes desta Corte entendendo que "a superveniência de causa ensejadora da perda de objeto da pretensão recursal tem o condão de tornar prejudicado o seu exame, ainda quando iniciado o julgamento colegiado, pendente de pedido de vista".

Porém, como os próprios julgados trazidos à colação pelo em. Relator, o limite do reconhecimento da perda do objeto recursal está intimamente atrelado à inexistência de razões de interesse público na uniformização da jurisprudência, ou aos casos em que se evidencia a má-fé processual em não ver fixada jurisprudência contrária aos interesses do recorrente quando o julgamento já está em estado avançado (AgInt no AREsp 1.732.374/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 1.7.2021; e REsp 689.439/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 22.3.2010).

Esse entendimento remonta ao CPC/1973, quando esta Corte Especial, em paradigmático caso da Relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, entendeu que a parte não pode desistir do Recurso Especial afetado para julgamento em Recurso Repetitivo, considerando exatamente o interesse público que existe na fixação da tese, a suplantar os meros interesses individuais do caso concreto. *Verbis*:

> Processo civil. Questão de ordem. Incidente de Recurso Especial Repetitivo. Formulação de pedido de desistência no Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). Indeferimento do pedido de desistência recursal.
>
> **- É inviável o acolhimento de pedido de desistência recursal formulado quando já iniciado o procedimento de julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C do CPC**

> **c/c Resolução n.º 08/08 do STJ.**
>
> - Questão de ordem acolhida para indeferir o pedido de desistência formulado em Recurso Especial processado na forma do art. 543-C do CPC c/c Resolução n.º 08/08 do STJ .
>
> (QO no REsp n. 1.063.343/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 4/6/2009.)

Posteriormente, com o advento do CPC/2015, referida percepção pretoriana acabou sendo incorporada ao texto da lei, segundo se vê dos vigentes arts. 976 e 998, parágrafo único:

> Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:
>
> (...)
>
> **§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.**

> Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.
>
> Parágrafo único. **A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.**

Vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, em correta exegese da legislação, tem entendido que é possível o reconhecimento de Repercussão Geral a despeito da perda do objeto da demanda concreta, aplicando, integrativamente e extensivamente, o art. 998, parágrafo único, do CPC para casos outros que não são, propriamente, de desistência do recurso:

> Direito Eleitoral. Agravo em Recurso Extraordinário. Candidatura avulsa. Questão de ordem. **Perda do objeto do caso concreto. Viabilidade da repercussão geral.**
>
> 1. A discussão acerca da admissibilidade ou não de candidaturas avulsas em eleições majoritárias, por sua inequívoca relevância política, reveste-se de repercussão geral. Invocação plausível do Pacto de São José da Costa Rica e do padrão democrático predominante no mundo.
>
> 2. Eventual prejuízo parcial do caso concreto subjacente ao recurso extraordinário não é impeditivo do reconhecimento de repercussão geral.

> 3. Repercussão geral reconhecida
> (STF, ARE 1054490 QO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, Dje 09.03.2018).

Tornando ao caso concreto, observo que, embora não se trate propriamente de Recurso Especial repetitivo ou IRDR, está presente a mesma razão que inspira a jurisprudência e a legislação a limitarem os casos em que se poderá declarar prejudicado o recurso pela via desistência ou mesmo do acordo (como no caso presente), visto que é manifesto o interesse público de ser pacificada a questão no âmbito desta Corte.

Primeiro, porque o Recurso Especial era originário da Quarta Turma do STJ, que entendeu afetá-lo para julgamento pela Corte Especial exatamente para que se consolidasse ou se superasse o entendimento, até então dominante nas Turmas, de reconhecer que a citação na ação coletiva tem o condão de interromper o prazo da prescrição para o exercício da pretensão individual de objeto correspondente (fl. 129, e-STJ).

Segundo, porque a importância da fixação da tese no caso foi reconhecida pelo próprio Relator, que em seu Voto originário acertadamente apontou o "impacto financeiro caso acolhida a tese da recorrente", o que, sem desconhecer "a existência de precedentes desta Corte Superior adotando a tese de interrupção da prescrição das ações individuais com a citação na ação coletiva", justifica "mais aprofundada reflexão sobre a questão em debate". Inclusive pontuou o em. Relator a importância de se definir a questão, haja vista as diversas Reclamações que "foram ajuizadas perante esta Corte Superior, no bojo das quais os relatores negaram-lhes seguimento, tendo como principais fundamentos a ausência de súmula regulando a questão controvertida ou a inexistência de julgamento submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973".

Por fim, em terceiro lugar, a própria admissão de *amicus curiae* e intervenientes anômalos na causa (Bacen e União) – de acordo com Voto originário apresentado pelo em. Relator – bem indica o interesse público manifesto que há no julgamento deste recurso, nos termos do art. 138 do CPC (fls. 177 e 181-185, e-STJ).

Observe-se, inclusive, que a União fez sustentação oral perante a Tribuna desta Corte Especial, conforme ata de julgamento de fl. 190, e-STJ, o que qualifica o debate já

iniciado em considerável estágio.

Em sendo assim, quer me parecer que esta Corte, como Tribunal de vértice e responsável pela pacificação e uniformização da jurisprudência em tema de legislação federal, não pode se furtar ao prosseguimento do debate (ainda que, em razão do acordo, não aplicável o entendimento ao caso concreto), definindo, de uma vez por todas, se a citação na ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para as pretensões individuais correspondentes.

Ante o exposto, com renovadas vênias à proposta apresentada pelo eminente Relator, **voto pela rejeição da Questão de Ordem proposta, com a continuidade do julgamento**.

É como **Voto**.

QO no RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.314 - RS (2011/0020302-0)

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Trata-se de Questão de Ordem em que o Exmo. Ministro Luís Felipe Salomão afirma:

> **Iniciado o julgamento em 7.12.2016**, apresentei voto no sentido da negativa de provimento do reclamo, por considerar prescrita a pretensão individual – deduzida em 25.11.2009 –, voltada à cobrança de diferenças de correção monetária referentes ao Plano Verão editado em janeiro de 1989, bem como por entender que a citação válida efetuada em autos de ação coletiva não configura causa interruptiva do lapso prescricional.
> Na sequência, o eminente Ministro Herman Benjamin pediu vista dos autos.
> Contudo, **em 7.1.2018**, o julgamento foi suspenso, por força de requerimento de ambas as partes (inciso II do artigo 313 do CPC).
> Não sobrevindo acordo, os autos foram devolvidos ao eminente Ministro Herman Benjamin **em 3.6.2020**, em virtude do pedido de vista antecipado formulado em 7.12.2016.
> **Em 2.6.2021**, o Ministro Herman apresentou voto-vista conhecendo em parte do recurso especial e, nessa extensão, dando-lhe provimento, no que foi acompanhado pela eminente Ministra Nancy Andrighi.
> Na sequência, o eminente Ministro Mauro Campbell Marques pediu vista dos autos, apresentando voto **em 6.4.2022**, a fim de acompanhar a divergência, o que motivou meu pedido de vista regimental.
> **3.** Ocorre que, **em 14.6.2022**, a Caixa Econômica Federal (recorrida) trouxe aos autos acordo celebrado entre as partes e homologado judicialmente, apontando a perda de objeto do recurso especial.
> Consoante cediço nesta Corte, afora os casos nos quais identificadas razões de interesse público na uniformização da jurisprudência ou hipóteses em que evidenciada a má-fé processual, **a superveniência de causa ensejadora da perda de objeto da pretensão recursal tem o condão de tornar prejudicado o seu exame, ainda quando iniciado o julgamento colegiado, pendente de pedido de vista**.

Em vista antecipada, a Exma. Ministra Nancy Andrighi, inaugurando a divergência:

> 12) Com efeito, se porventura este julgamento for obstado, bastará que qualquer um dos e. Ministros do Superior Tribunal de Justiça afete regimentalmente um novo recurso a respeito do tema – e possivelmente existem outros recursos sobre o assunto nesta Corte – reiniciando-se um novo enfrentamento da questão. Sem dúvida, nada mais contraproducente.
> 13) Ademais, não se pode olvidar que o prosseguimento do julgamento inibirá a **prática de manobras das partes** com vistas a inviabilizar a formação de precedentes vinculantes na Corte Especial, na medida em que estarão elas cientes de que a **desistência** de seus recursos ou a **celebração de acordos** que provavelmente gerarão resultado mais econômico do que a resolução da questão com eficácia expansiva e vinculante **não impedirão** que o Superior Tribunal de Justiça, no exercício de suas **funções primordiais**, resolva a questão de direito

federal controvertida.
14) Finalmente, é importante registrar que a tese aqui sustentada não propõe algo absolutamente inédito no âmbito dos julgamentos nas Cortes Superiores, mas, ao revés, reafirma a consolidada posição do Supremo Tribunal Federal e desta Corte sobre a matéria.
15) De fato, relembre-se que o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que *"uma vez objetivado o processo com reconhecimento da repercussão geral, o julgamento deve prosseguir a fim de que seja fixada a tese, independentemente do interesse subjetivo que esteja em jogo"* (AgRg no RE 657.718/MG, Pleno, DJe 24/10/2019), não havendo motivo para que esse mesmo entendimento não seja igualmente aplicado aos recursos especiais que se destinam à formação de precedentes vinculantes nesta Corte.
16) Além disso, esta Corte Especial, em ao menos duas oportunidades, deparou-se com a questão em debate e se posicionou exatamente no mesmo sentido do presente voto.
17) Por ocasião do julgamento do EREsp 218.426/SP, a Corte Especial, em acórdão publicado no DJe de 19/04/2004, indeferiu o pedido de desistência dos embargos de divergência que se encontrava em avançado estágio de julgamento justamente ao fundamento de que, admitido o recurso cuja característica é uniformizar o entendimento da lei federal, sobressai o interesse público e não mais está sob os desígnios da parte decidir sobre o seu resultado, a quem descabe agir com **deslealdade** ou **tentar manipular o quórum de votação**.
18) Finalmente, no julgamento da QO no REsp 1.063.343/RS, a Corte Especial, em acórdão publicado em 04/06/2009, também indeferiu o pedido de desistência de um recurso especial repetitivo justamente pelos mesmos fundamentos já anteriormente declinados.

Acompanhando a divergência, o Exmo. Ministro Herman Benjamin afirma que.

Tornando ao caso concreto, observo que embora não se trate propriamente de Recurso Especial repetitivo ou IRDR, está presente a mesma razão que inspira a jurisprudência e a legislação a limitarem os casos em que se poderá declarar prejudicado o recurso pela via desistência ou mesmo do acordo (como no caso presente), pois que é manifesto o interesse público de ser pacificada a questão no âmbito desta Corte.
Primeiro, porque o Recurso Especial era originário da Quarta Turma do STJ, que entendeu por bem afetá-lo para julgamento pela Corte Especial exatamente para que se consolidasse ou se superasse o entendimento, até então dominante nas Turmas, de reconhecer que a citação na ação coletiva tem o condão de interromper o prazo da prescrição para o exercício da pretensão individual de objeto correspondente (fls. 129, e-STJ).
Segundo, porque a importância da fixação da tese no caso foi reconhecida pelo próprio e. Relator, que em seu Voto originário bem apontou o "impacto financeiro caso acolhida a tese da recorrente", o que, sem desconhecer "a existência de precedentes desta Corte Superior adotando a tese de interrupção da prescrição das ações individuais com a citação na ação coletiva", justifica "mais aprofundada reflexão sobre a questão em debate". Inclusive pontuou o e. Relator a importância de se definir a questão, considerando as diversas reclamações que "foram ajuizadas perante esta Corte Superior, no bojo das quais os relatores negaram-lhes seguimento, tendo como principais fundamentos a ausência de súmula regulando a questão controvertida ou a inexistência de julgamento submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973".

> Por fim, em terceiro lugar, a própria admissão de *amicus curiae* e intervenientes anômalos na causa (BACEN e União) – conforme Voto originário apresentado pelo e. Relator –, bem indicam o interesse público manifesto que há no julgamento deste recurso, nos termos do art. 138 do CPC (fls. 177 e 181/185, e-STJ).
> Observe-se, inclusive, que a União fez sustentação oral perante a Tribuna desta Corte Especial, conforme ata de julgamento de fls. 190 (e-STJ), o que qualifica o debate já iniciado em em considerável estágio.
> Em sendo assim, quer me parecer que essa Corte, como Tribunal de vértice e responsável pela pacificação e uniformização da jurisprudência em tema de legislação federal, não pode se furtar ao prosseguimento do debate (ainda que, em virtude do acordo, não aplicável o entendimento ao caso concreto), definindo, de uma vez por todas, se a citação na ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para as pretensões individuais correspondentes.

Entretanto, com as devidas vênias à Ministra Nancy Andrighi e ao Ministro Herman Benjamin, acompanho o raciocínio do Exmo. Ministro Luís Felipe Salomão.

Em primeiro lugar, não se trata de processo de natureza objetivo – a exemplo dos processos julgados sob o regime dos recursos repetitivo, modalidade referida pelos Exmos. Ministros que divergiram do Relator – e não perdeu sua natureza subjetiva, já que houve a simples afetação, em vias de questão de ordem, do processo a esta Corte Especial.

Em segundo lugar, não há em nenhum momento indício de que as partes tenham agido em má-fé.

Além disso, trata-se de processo em que as partes entabularam acordo que foi **homologado judicialmente**, em 13 de outubro de 2021 (e-STJ fl. 292).

Portanto, Excelências, acompanho o Exmo. Ministro Relator, na Questão de Ordem, no sentido de reconhecer a perda superveniente do objeto em razão do que fica prejudicado o presente recurso, em razão de acordo firmado entre as partes e homologado judicialmente em 13 de outubro de 2021 (e-STJ fl. 292), com as vênias à divergência.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0020302-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **QO no REsp 1.233.314 / RS**

Números Origem: 00326126720094047100 200971000326120

PAUTA: 01/02/2023 JULGADO: 15/02/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido
Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

QUESTÃO DE ORDEM

RECORRENTE	:	THEREZINHA DE JESUS AZEREDO
ADVOGADOS	:	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
		EDUARDO DAVOGLIO DE SOUZA - RS071365
		ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
		LUIZ CARLOS FAGUNDES JUNIOR - RS072982
		CARLOS HENRIQUE OLIVO MORAES - SP428682
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S) - RS024851
		CRISTINA LEE E OUTRO(S) - DF034305
INTERES.	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
INTERES.	:	UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi rejeitando a questão de ordem para dar seguimento ao julgamento do recurso, no que foi acompanhado pelo voto do Sr. Ministro Herman Benjamin e os votos dos Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Francisco Falcão,

Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Og Fernandes acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, a Corte Especial, por maioria, acolheu a questão de ordem para julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Herman Benjamin que rejeitavam a questão de ordem para dar seguimento ao julgamento do recurso.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.